

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-005.115/90-81

FCLB

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.903

Recurso n.º 86.064

Recorrente **SMALL CONFECÇÕES LTDA.**

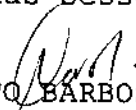
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE/MG

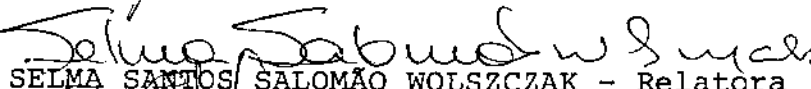
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Falta de pagamento- Dá-se provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas cujos recolhimentos foram comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SMALL CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-005115/90-81

-02-

Recurso Nº: 86.064
Acórdão Nº: 201-67.903
Recorrente: SMALL CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL e não apresentação da DCTF.

Inconformada, impugnou a exigência fiscal alegando que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar os comprovantes de recolhimento da contribuição, cujos valores nem sequer foram levantados no seu estabelecimento, razão porque viciado de nulidade o auto. Requereu ainda perícia contábil para a apuração dos valores básicos reais.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente o lançamento fiscal, apontando que, conforme doc. de fls. 1, a empresa foi intimada a apresentar seus documentos, e os valores base da exigência foram apurados na empresa, através de seus livros e documentos (fls. 19 e 25). Assinalou que, portanto, o pedido de perícia é incabível, uma vez que os valores das vendas utilizados foram fornecidos pela empresa.

Aprecia-se agora recurso interposto a este Colegiado, fls.34/35, arguindo em preliminar que não lhe foi dada oportu-

Processo nº 10.680-005.115/90-81
Acórdão nº 201-67.903

nidade para que se manifestasse após a fala fiscal, o que cerceou seu direito de defesa. A seguir, alega a Recorrente que, conforme se pode ver por amostragem, através do exame dos documentos anexados ao recurso, o recolhimento da contribuição foi realizado. Diz também que nem todos os comprovantes foram localizados, estando na escrita lançados os pagamentos que por certo teriam de ser detectados junto às fontes arrecadoras e às próprias repartições destinatárias dos créditos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK

Em preliminar.

Entendo que não assiste qualquer razão à Recorrente, na preliminar argüida. O rito processual está discriminado no Decreto 70.235/72, segundo o qual a fase litigiosa do procedimento tem início com a impugnação do lançamento. O artigo 19 desse diploma legal determina fale o autor do procedimento ou outro servidor sobre a impugnação, encerrando o preparo do processo. Desta forma, nenhuma procedência tem a pretensão da empresa. Nenhuma nulidade configurada.

No mérito, vejo que a empresa não questiona sua obrigação de recolher a contribuição calculada sobre sua receita bruta. Também vejo nos autos que o levantamento fiscal tomou por base as receitas informadas pela Recorrente, conforme seu documentário. Quanto à primeira alegação de que a fiscalização

Processo nº 10.680-005.115/90-81
Acórdão nº 201-67.903

não intimou a apresentar a comprovação de recolhimento da contribuição, vem desmentida pelo próprio Termo de Início de Fiscalização, e pelo recurso ora em apelo, quando a empresa diz que demonstrou à fiscalização que nem todos os comprovantes foram localizados.

No que concerne ao pedido de realização de perícia, inclusive junto às fontes arrecadadoras e às repartições destinatárias, entendo que não é de ser atendido. Com efeito, compete à empresa efetuar os pagamentos que lhe concernem, e manter a documentação comprobatória. Embora cômoda para a empresa, a tese de que lhe é possível simplesmente alegar descontrole para elidir-se às suas obrigações, transferindo para a Fazenda o ônus de buscar alhures a prova de supostos recolhimentos, ela é, ao meu ver, inaceitável, e, se prevalecesse, seria aplicável a todas as hipóteses, relativas a todos os tributos e contribuições, o que evidentemente tornaria impraticável a eficiência da Fazenda nas atividades de cobrança e controle.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir do crédito tributário as parcelas correspondentes aos recolhimentos cuja comprovação veio anexa ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de março de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK